

PROJETO DE LEI Nº /2003
(Do Sr. Affonso Camargo)

Dispõe sobre a concessão do **Vale Transporte Desemprego** ao trabalhador desempregado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso I, do art. 2º e o art. 10, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterada pelas Leis nºs 8.900, de 30 de junho de 1994 e 10.608, de 20 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

*"I - prover assistência financeira temporária, inclusive conceder o **Vale Transporte Desemprego** ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa e ou indireta, e ainda ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo." NR*

"Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego e do Vale Transporte Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico." NR

Art. 2º. O *Vale Transporte Desemprego* será utilizado pelos trabalhadores desempregados nos deslocamentos em busca de emprego, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, vedada a sua concessão em pecúnia.

Art. 3º. Aplica-se, na concessão do Vale Transporte Desemprego, e no que couber, as disposições da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.

Art. 4º. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego regulamentará a concessão do *Vale Transporte Desemprego* ao trabalhador desempregado no prazo de até 120 (cento e vinte dias), a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

O alarmante índice de desemprego aferido pelos setores competentes no país, está, desde há muito tempo, a acender a luz vermelha no painel de uma agenda positiva e urgente, por parte dos poderes responsáveis. O exemplo disto pôde ser constatado nos debates eleitorais de outubro último, onde a questão do desemprego passou a figurar como a de número um, dentre as necessidades e anseios elencados e que estão a perturbar a sobrevivência do cidadão brasileiro.

Dentre as ações de apoio propiciadas pelo poder público ao cidadão desempregado, destaca-se a assistência financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, conhecido como seguro desemprego.

A referida assistência do seguro desemprego concedida em dinheiro, tendo em vista o quadro de carências do desempregado, leva-o a despendar tal importância em sua totalidade e em pouco tempo com o suprimento de tais carências, permanecendo desprovido de condições financeiras para o deslocamento necessário à busca do novo emprego, conforme tem-se constatado em depoimentos dos próprios trabalhadores, veiculados na mídia.

O Vale-Transporte criado pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, por iniciativa deste Parlamentar, garante ao trabalhador empregado deslocar-se de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, sem um comprometimento que exceda 6% do valor do seu salário.

Contudo, ao ser atingido pelo infortúnio do desemprego o trabalhador não mais recebe o Vale-Transporte. É nessa ocasião que ele mais precisa deslocar-se na busca de novo emprego.

Assim sendo, a forma prática de fazer justiça, é buscar o aperfeiçoamento do benefício do seguro-desemprego, reforçando-o com a concessão do Vale Transporte Desemprego para o trabalhador desempregado, não em dinheiro, mas em **tíquete**, a exemplo do atual Vale-Transporte concedido ao trabalhador empregado.

Portanto, a presente proposição que ora reapresento a esta Casa, destaca-se pelas seguintes razões:

I) O atual Vale-Transporte criado pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, (que continuará sem qualquer alteração), é destinado ao trabalhador empregado, para locomover-se em trecho definido, custeado pelo respectivo empresário, com benefícios de incentivos fiscais;

II) O Vale Transporte Desemprego é destinado ao trabalhador desempregado e para locomover-se em trecho não definido, na conquista do novo emprego, a ser concedido pelo Poder Público, cuja despesa correrá à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Está-se propondo, outrossim, que o CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego regulamente a concessão do Vale Transporte Desemprego no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, a fim de facilitar os mecanismos operacionais da sua distribuição aos trabalhadores.

Espero contar com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei que busca, tão somente, promover justiça social e o conseqüente bem-estar social e econômico da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2003

Deputado AFFONSO CAMARGO